



**TIMOR-LESTE**  
GERIR OS  
IMPACTOS DO  
COVID-19

## TIMOR-LESTE

### Medidas de execução da declaração do estado de emergência

31 de março de 2020

Na sequência da declaração do estado de emergência pelo Presidente da República de Timor-Leste, no passado dia 27 de março de 2020, com a duração de 30 dias e produção de efeitos a partir de 28 de março, o Governo de Timor-Leste aprovou o Decreto n.º 3/2020, de 28 de março, que estabelece as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, em todo o território nacional.

De entre as medidas aprovadas, destacamos as seguintes:

#### CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

1. Proibição da entrada de estrangeiros em território nacional;
  - a) A proibição não é aplicável aos cidadãos estrangeiros que já se encontram em território nacional, aos que tenham nascido em território timorense e que ali residam habitualmente e aos que prestem a respetiva atividade profissional nas plataformas petrolíferas localizadas no Mar de Timor;
  - b) Em casos devidamente fundamentados (nomeadamente, defesa do interesse nacional ou conveniência de serviço), o Primeiro-Ministro de Timor-Leste pode autorizar a entrada de estrangeiros em território nacional;
  - c) Para efeitos de transporte ou libertação de mercadorias importadas, os cidadãos estrangeiros não carecem da autorização referida na alínea b) ficando, no entanto, restringidos às zonas internacionais dos portos de mar, aeroportos ou dos postos de fronteiras terrestres e pelo tempo estritamente necessário para a conclusão dos procedimentos de entrega ou libertação de mercadorias (a definição de zona internacional consta da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio, sobre a Migração e Asilo).
2. Sujeição obrigatória de todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde (aprovado em Timor-Leste pela Resolução do Governo n.º 6/2020, de 11 de março);
3. Proibição de embarque em navios ou aeronaves para todos os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrem doentes com o Covid-19 ou infetados com o SARS-Cov2, com exceção dos casos de evacuação médica;

4. Todos os indivíduos que entrem em Timor-Leste são obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico quando apresentem sintomatologia de Covid-19 ou de infeção pelo SARS-Cov2;
  - a) Os indivíduos que sejam diagnosticados com Covid-19 ou infeção pelo SARS-Cov2 ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico;
  - b) Os restantes ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento profilático com a duração mínima de 14 dias.

#### CIRCULAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL E FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA

1. Confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde ou na respetiva residência, para todos os doentes com Covid-19 e os infetados com SARS-Cov2 e para todos os indivíduos que entrem em território nacional ou que se encontrem sob vigilância das autoridades de saúde de Timor-Leste;
  - a) Para os indivíduos doentes com Covid-19 e os infetados com SARS-Cov2, o período de confinamento obrigatório cessa com a alta médica;
  - b) Para os indivíduos que entrem em território nacional ou sob vigilância das autoridades de saúde, o período de confinamento cessa ao final de 14 dias, contados da data de início do período de confinamento.
2. Confinamento voluntário para os indivíduos não sujeitos a confinamento obrigatório e que não exerçam nenhuma atividade profissional ou se encontrem dispensados do cumprimento do dever de presença no local de trabalho, devendo permanecer nas suas residências. Estes indivíduos devem deslocar-se sozinhos, observando a distância de, pelo menos, 1 metro relativamente aos demais transeuntes e evitar a formação de aglomerações de pessoas.

#### REUNIÕES, MANIFESTAÇÕES E ATIVIDADES DE CARIZ RELIGIOSO

1. Proibição da realização de reuniões ou manifestações que impliquem a aglomeração de mais de 5 pessoas;
2. Proibição da realização de quaisquer eventos sociais, culturais e desportivos que impliquem a aglomeração de pessoas;
3. Proibição da realização de quaisquer celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem a aglomeração de pessoas, com a exceção de funerais cuja realização fica condicionada à adoção de medidas organizacionais que previnam a transmissão do SARS-Cov2 (e não devem implicar a presença, em simultâneo, de mais de 10 pessoas).

## **DIREITO DE PROPRIEDADE E INICIATIVA ECONÓMICA PRIVADA**

1. Suspensão do exercício de atividades de transporte coletivo de passageiros;
2. Imposição de regras a todos os indivíduos no acesso ao interior de instalações de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços (e, com as devidas adaptações, aos locais onde funcionem os mercados):
  - a) Utilização de máscara de proteção da boca e nariz;
  - b) Lavagem das mãos antes da entrada nas instalações; e
  - c) Respeito pela distância de, pelo menos, 1 metro relativamente a outros indivíduos. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços ou mercados são obrigados a disponibilizar, na entrada dos respetivos estabelecimentos, as condições necessárias para o cumprimento do disposto na alínea b) em cima. A entrada nos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços ou mercados é recusada aos indivíduos que não cumpram o disposto nas alíneas a) e b) em cima.

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1. Os membros do Governo e os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas compreendidas na administração indireta do Estado devem identificar os recursos humanos estritamente necessários para assegurar o funcionamento, em regime de serviços mínimos, dos serviços públicos que dirijam (consideram-se serviços mínimos aqueles cuja prestação seja fundamental para assegurar o funcionamento da Administração Pública e a prestação, aos cidadãos e às empresas, de bens e serviços que tenham natureza urgente ou inadiável);
2. Os recursos humanos da administração pública que fiquem dispensados do dever de comparência nos respetivos serviços devem manter-se contactáveis por via telefónica e comparecer nos serviços onde habitualmente prestam a respetiva atividade profissional sempre que para o efeito sejam convocados pelo respetivo superior hierárquico. A não comparecência é suscetível de gerar responsabilidade disciplinar;
3. Os membros do Governo e os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas compreendidas na administração indireta do Estado devem, sempre que possível, permitir que os respetivos recursos humanos prestem a atividade profissional em regime não presencial e por intermédio das novas

tecnologias de comunicação e informação;

4. Imposição de regras sobre as instalações onde funcionem serviços públicos:
  - a) Existência de uma distância de, pelo menos, um metro entre indivíduos que permaneçam no seu interior e entre os indivíduos que aguardem pela autorização de entrada nas instalações;
  - b) Disponibilização, na entrada das instalações, dos meios necessários para que os indivíduos que naquelas se propõem a entrar possam higienizar as suas mãos.
5. Não pode ser interrompido o fornecimento de bens ou serviços essenciais – saúde, segurança, água e saneamento, entre outros. Pode ser determinada, por despacho dos membros do Governo, a dispensa total ou parcial do pagamento das tarifas.

## **LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

1. Até ao termo do estado de emergência, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade, incluindo os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

O decreto entrou em vigor a 29 de março de 2020, caducando com o termo do estado de emergência.

A VdA emitirá informação atualizada das medidas que forem aprovadas em Timor-Leste na sequência da situação epidemiológica Covid-19.

A VdA permanece ao dispor para esclarecimentos adicionais face a este ou outros diplomas que venham a ser aprovados e relativamente aos impactos das medidas aprovadas.

## CONTACTOS

**Catarina Pinto Correia** | [cpc@vda.pt](mailto:cpc@vda.pt)

**José Melo Ribeiro** | [jmr@vda.pt](mailto:jmr@vda.pt)

